



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 415 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 19/07/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002207/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200109171
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DEUMA REIS MENDES - ME
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Reforma da decisão parcialmente condenatória pela declaração, em grau de preliminar, da Extinção Processual. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao atuado a falta de recolhimento, no exercício de 2001, do valor de R\$ 9.059,81 (nove mil cinqüenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de ICMS incidente sobre as operações

de vendas no montante de R\$ 53.293,00 (cinquenta e três mil duzentos e noventa e três reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c" do referido diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.10100, Termo de Intimação nº 2001.06346, Demonstrativo da Conta Mercadoria, Apuração do ICMS do ano de 2001, Termo de Declaração, Ficha de Contagem de Estoque, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento, Consulta de Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/14.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/20, resultou na parcial procedência da autuação em face da redução do crédito tributário.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 26/27, em Parecer de nº 193/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 28.

Perícia às fls. 30 informando a desnecessidade da elaboração de nova Conta Mercadoria e a redução do valor do ICMS devido de R\$ 9.059,81 para R\$ 8.293,22.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do ICMS no valor de R\$ 9.059,81 (nove mil cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) oriundo das operações de vendas realizadas pelo contribuinte durante o ano de 2001.

Consoante o art. 742 do Decreto nº 24.569 /97, vigente à época do fato gerador, a Microempresa deverá recolher o ICMS devido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, sob pena de sofrer a sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Todavia, no presente caso, comungo com o entendimento do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão, de que a ausência de comprovação nos autos do ilícito fiscal "falta de recolhimento" apontado na peça basilar, tendo em vista a falta de origem dos dados utilizados na ação fiscal, bem como o fato de a empresa encontrar-se baixada, compromete a verificação da certeza e liquidez da obrigação tributária.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, me acosto ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos, para votar pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a Extinção Processual.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DEUMA REIS MENDES - ME**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, em razão da ausência de elementos probantes, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ~~20~~ ²¹ de agosto de 2006. ~~ESTAMBO~~

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe
Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Cañamary
Maryana Costa Cañamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO